



TC 014.388/2022-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Itacuruba - PE

Responsável: Romero Magalhaes Ledo
(CPF: 268.358.784-87)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de Romero Magalhaes Ledo, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 736636 (peça 7) firmado entre o Ministério do Turismo e município de Itacuruba - PE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Festa do Vaqueiro”.

HISTÓRICO

2. Em 26/9/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Turismo autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 66). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 996/2022.

3. O Convênio de registro Siafi 736636 foi firmado no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 5.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 4/6/2010 a 15/6/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 20/5/2011. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 100.000,00 (peça 18).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 36 e 49.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

não comprovação da execução física do objeto.

Ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 73), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 99.986,07, imputando-se a responsabilidade a Romero Magalhaes Ledo, Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 22/7/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 76), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 77 e 78).



9. Em 3/8/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 79).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

10. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

11. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

12. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

13. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação



de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

14. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal (quinquenal) ocorreu em 31/5/2012 (peça 19), data em que a prestação de contas foi apresentada. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 3/10/2012 (data do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, descrito na alínea “a” do item 15.1 abaixo, conforme fixado no Acórdão 534/2023 – TCU -Plenário, relatado pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler).

15. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

15.1 fase interna:

a) Nota Técnica de Análise nº 960/2012 (peça 36), de 3/10/2012, que analisa a prestação de contas;

b) Notificação da entidade conveniente, por intermédio do Ofício 1259/2012 CGMC/SNPTur/MTur, de 26/10/2012 (peça 37), recebido em 26/11/2012, conforme Aviso de Recebimento - AR dos Correios, de peça 38;

c) Notificação da entidade conveniente, por intermédio do Ofício 102/2013/CGCV/DGI/SE/MTur, de 15/1/2013 (peça 41), recebido em 28/1/2013, conforme Aviso de Recebimento - AR dos Correios, de peça 44; e Notificação do responsável pela entidade conveniente, por intermédio do Ofício 103/2013/CGCV/DGI/SE/MTur, de 15/1/2013 (peça 43), recebido em 28/1/2013, conforme Aviso de Recebimento - AR dos Correios, de peça 42;

d) Despacho determinando a instauração de TCE (peça 47), de 24/2/2017;

e) Despacho reprovando a execução física do ajuste (peça 49), de 10/3/2017;

f) Nota Técnica Financeira PGTUR nº 233/2017 (peça 50), de 17/3/2017;

g) Parecer Financeiro nº 957/2018 (peça 61), de 27/8/2018, que analisa a prestação de contas;

h) Novo Despacho determinando a instauração de TCE (peça 66), de 26/9/2018;

i) Despacho determinando o prosseguimento da TCE (peça 67), de 22/10/2021;

j) Parecer Financeiro nº 02/2022 (peça 68), de 5/1/2022, que analisa a prestação de contas;

k) Relatório de TCE (peça 73), de 23/6/2022;

l) Relatório de Auditoria da CGU (peça 76), de 18/7/2022;

15.2 fase externa:

a) Autuação do processo pelo TCU, em 4/8/2022.

16. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados nos subitens 15.1 e 15.2, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto,



levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu**, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

17. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais listados no subitem 15.1 supra, conclui-se que **houve** o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre os eventos arrolados nas alíneas “c” e “d” (e também entre os eventos arrolados nas alíneas “h” e “i”), e, conseqüentemente, **ocorreu a prescrição intercorrente**.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 7/5/2012, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

18.1. Romero Magalhaes Ledo, por meio do ofício acostado à peça 64, recebido em 5/9/2018, conforme Aviso de Recebimento – AR dos Correios (peça 65).

Valor de Constituição da TCE

19. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 138.592,19, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

20. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Romero Magalhaes Ledo	020.564/2003-7 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, EM RAZÃO DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RELATIVOS AO CONVÊNIO Nº 93507/2000, CELEBRADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA/PE. "] 007.849/2004-0 [PC, encerrado, "OF-77-2004 -PRESTAÇÃO DE CONTAS,REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2003. "] 000.550/2005-0 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, EM RAZÃO DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS REPASSADOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA/PE, POR FORÇA DA CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO Nº 41231/1998, PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 23034.023288/2003-50. "] 004.928/2007-6 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO ORIGINÁRIO DO AC 2745/2006-TCU-2ª CÂMARA, REFERENTE AO TC 000.550/2005-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)"] 004.929/2007-3 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO AC 2745/2006-TCU-2ª CÂMARA, REFERENTE AO TC 000.550/2005-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)"] 013.796/2016-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada por meio do Processo 71000.039907/2016-82, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Itacuruba/PE, na modalidade fundo a fundo, às contas dos programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE"]



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	<p>024.912/2016-6 [TCE, encerrado, "Convênio nº 162/2009 (Siconv 703.238/2009), firmado entre o Ministério do Turismo e o município de Itacuruba/PE (Proc. 72031.001771/2016-33) "]</p> <p>028.495/2016-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada por meio do Processo 71000.039921/2016-86, em função de dano apurado no âmbito do Convênio nº 101/2008 e 192/2008, firmado entre Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e a Prefeitura Municipal de Itacuruba/PE, que tem por objeto: 1) apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos e 2) apoio à implantação de Feira Comunitária "]</p> <p>031.878/2017-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-2559-7/2017-2C , referente ao TC 016.250/2015-0"]</p> <p>045.729/2020-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2011 (nº da TCE no sistema: 3366/2019)"]</p> <p>039.284/2020-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2012 (nº da TCE no sistema: 671/2019)"]</p> <p>019.954/2022-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 0571/2001, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 628566, função null, que teve como objeto SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO (nº da TCE no sistema: 388/2022)"]</p> <p>002.257/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-18635-40/2021-1C , referente ao TC 045.729/2020-4"]</p> <p>002.258/2022-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-18635-40/2021-1C , referente ao TC 045.729/2020-4"]</p> <p>028.384/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 656581/2009, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, Siafi/Siconv 656082, função EDUCACAO, que teve como objeto CONSTRUCAO DE ESCOLAS NO AMBITO DO PROINFANCIA (nº da TCE no sistema: 1586/2018)"]</p> <p>000.524/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-12977-41/2020-2C , referente ao TC 028.495/2016-0"]</p> <p>016.119/2022-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - GABINETE DO MINISTRO em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 09/2008, firmado com o/a MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, Siafi/Siconv 627015, função null, que teve como objeto Objeto: Capacitar para implantar no Municipiode Itacuruga, todas as et apas da cadeia produtiva da piscicultura: reprodução, alevinagem, re- cria, engorda, beneficiamento do pescado e todasas etapa s de comercialização, Instrumentalizá-los, através da capacitação, par a a formação,de uma cadeia produtivaqu contemple a aplic (nº da TCE no sistema: 1424/2022)"]</p> <p>006.082/2008-9 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, CONSTITUIDO DE CONFORMIDADE COM O ACORDÃO Nº 715/2008 - TCU - 1ª CAMARA"]</p> <p>000.261/2007-4 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO ORIGINADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR"]</p> <p>016.250/2015-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada por meio do Processo 72031.006854/2014-57, em função de dano apurado no âmbito do Convênio n.</p>
--	--



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	<p>201/2010, firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Itacuruba/PE, que tem por objeto apoiar a implementação do projeto 4ª Festa da Tilápia em Itacuruba/PE"]</p> <p>000.581/2022-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-12977-41/2020-2C , referente ao TC 028.495/2016-0"]</p> <p>000.580/2022-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-12977-41/2020-2C , referente ao TC 028.495/2016-0"]</p> <p>000.582/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-12977-41/2020-2C , referente ao TC 028.495/2016-0"]</p> <p>040.530/2019-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3712-18/2019-2C , referente ao TC 024.912/2016-6"]</p> <p>040.528/2019-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3712-18/2019-2C , referente ao TC 024.912/2016-6"]</p> <p>002.163/2018-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-5448-20/2017-2C , referente ao TC 013.796/2016-0"]</p>
--	---

21. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Romero Magalhaes Ledo	<p>1436/2018 (R\$ 33.927,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado</p> <p>1432/2018 (R\$ 30.995,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado</p>

22. Desse modo, a tomada de contas especial não preenche os requisitos de procedibilidade em face da ocorrência da prescrição punitiva e de ressarcimento, devendo ser arquivada com fundamento no art. 169, inciso IV, c/c art. 212, do RI/TCU, c/c arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022.

EXAME TÉCNICO

23. Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que órgão instaurador responsabilizou o Sr. Romero Magalhaes Ledo, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União (vide peça 73), por intermédio do Convênio Siafi 736636 (peça 7) firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Itacuruba/PE, e que tinha por objeto a realização do evento “Festa do Vaqueiro”, consoante Plano de Trabalho aprovado (peça 1).

24. Contudo, conforme demonstrado no tópico “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN-TCU 71/2012”, subtópico “Avaliação da Ocorrência da Prescrição”, ocorreu a prescrição intercorrente, conforme art. 8º da Resolução-TCU 344/2022. Desta forma, o presente processo deve ser arquivado, com fundamento no art. 169, inciso VI c/c art. 212, do RI/TCU, c/c arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

CONCLUSÃO

25. Os elementos constantes dos autos evidenciam que ocorreu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022. Deste modo, deve-se reconhecer a ocorrência da prescrição, e o presente processo deve ser arquivado, com fundamento no art. 169, inciso VI, c/c art. 212, do RI/TCU, c/c arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;
 - b) informar ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE, em 19 de abril de 2023.

(Assinado eletronicamente)
FELIPE ELIAS TENÓRIO FERREIRA
AUFC – Matrícula TCU 7597-3